



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16511.720543/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.790 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ROBERTO CHIARELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .**

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº **04-41.459** da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 46 e segs.).

“Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF/2009, conforme Notificação de Lançamento de fls.10 a 15.

### **Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos**

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, temos as seguintes descrições das infrações:

**Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.198,60, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Valor acrescentado conforme documentos apresentados e registros constantes nos sistemas da RFB, DIMOB e DIRF.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.094.629/0001-36 - AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSOES LTDA (ATIVA)						
478.186.709-04	31.878,70	30.680,10	1.198,60	0,00	0,00	0,00

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o *Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido* e lavrada a Notificação de lançamento.

**Da impugnação**

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 2. Na peça impugnatória alega, em síntese, que:

**Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas / CNPJ: 03.094.629/0001-36**

Valor da Infração: R\$ 1.198,60.

- anexo apresento novos documentos que baseiam o meu pedido de revisão.

**Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob**

Valor da Infração: R\$ 18.094,00.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da Omissão de Rendimentos da Ambiental Saneamento e Concessões Ltda

Quanto aos rendimentos recebidos da empresa Ambiental Saneamento e Concessões Ltda, o contribuinte apresenta o informe de rendimentos de fls. 04, bem como a DIMOB retificadora de fls. 05 e 06, demonstrando que recebeu os rendimentos brutos de de R\$ 35.028,10, que após deduzido o valor das comissões, resultou num rendimento líquido de R\$ 30.680,10, o que é confirmado pelo extrato da DIMOB abaixo.

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ND 09/22.582.072						
NI Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido	
<b>Administradora de Imóveis 00.250.440/0001-05 - MAX IMOVEIS LTDA</b>						
Beneficiário Titular: 478.186.709-04 ROBERTO CHIARELLI						
238.858.497-88	IRENE ALVES FERREIRA	16/12/2010	5.505,00	720,00	4.785,00	
953.007.409-34	EZEQUIEL COTA	16/12/2010	7.690,00	769,00	6.921,00	
<b>Administradora de Imóveis 72.371.586/0001-01 - BENGÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME</b>						
Beneficiário Titular: 478.186.709-04 ROBERTO CHIARELLI						
935.088.911-00	HALCELENE CELESTE DE OLIVEIRA	02/09/2011	7.200,00	872,00	6.328,00	
03.094.629/0001-36	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA	02/09/2011	35.028,10	4.348,00	30.680,10	
Filtros			Totais			
<input type="checkbox"/> Somente PF			Total PJ	35.028,10	4.348,00	30.680,10
<input type="checkbox"/> Somente Titular			Total PF	20.455,00	2.361,00	18.094,00
			Total DIMOB	55.483,10	6.709,00	48.774,10

Com base nesta informação, cabe restabelecer o valor declarado em relação a esta fonte.

**Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas**

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, a DIMOB constante dos sistemas da Receita Federal, conforme extrato acima, totalizam :

	Rendimento Líquido
Irene Alves Ferreira	4.785,00
Ezequiel Cota	6.921,00
Halcelene Celeste de Oliveira	6.388,00
	18.094,00

Tal valor foi o que a fiscalização considerou. Como o contribuinte não trouxe elementos que descaracterizassem estes rendimentos, deve ser mantida esta infração.

### Conclusão

Cancelando-se a omissão de R\$ 1.198,60, o lançamento assim deve ficar:

Descrição	Notificação	Após Julgamento
Total dos rendimentos tributáveis declarados	67.201,07	67.201,07
Ajuste de Rendimentos Apurados	13.195,00	13.195,00
Total dos Rendimentos Tributáveis após Ajuste	54.006,07	54.006,07
Omissão de Rendimentos Apurada	19.292,60	18.094,00
Total das Deduções Declaradas	18.068,64	18.068,64
Glosa de Deduções Indevidas	-	-
Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	-	-
Base de Cálculo Apurada	55.230,03	54.031,43
Imposto Apurado Após Alterações	8.602,33	8.272,71
Dedução de Incentivo Declarada		
Contrib. Previd.a empregado Doméstico Declarado	-	-
Glosa de dedução de incentivo		
Total de Imposto Pago Declarado	4.571,20	4.571,20
Glosa de Imposto Pago	-	-
IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	-	-
Saldo do Imposto a pagar Apurado após Alterações	4.031,13	3.701,51
Saldo do Imposto a pagar declarado	2.354,28	2.355,28
Imposto já restituído		
Imposto Suplementar	1.676,85	1.346,23

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, alterando-se o crédito tributário para R\$ 1.346,23 e demais acréscimos legais cabíveis. “

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 58 e segs

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

**Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso**

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 54, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em 13/12/2016, uma terça-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Agência da Receita Federal em Itajai/SC postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 58) tem-se que o mesmo foi entregue em 15/09/2017 (sexta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 12/01/2017 (quinta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito